



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 103, DE 13 DE Março 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 34 / 93 / 2019  
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
DA ADOÇÃO DE PULSEIRAS DE  
IDENTIFICAÇÃO EM CRIANÇAS DE ATÉ  
DOZE ANOS EM EVENTOS PÚBLICOS  
REALIZADOS EM LOCAIS ABERTOS NO  
ESTADO DE GOIÁS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás em todos os eventos públicos realizados em locais abertos e que venham a concentrar, ainda que potencialmente, mais de cento e cinquenta pessoas.

**Parágrafo único** - As pulseiras de que trata o caput serão fornecidas a crianças e jovens abaixo de doze anos, mediante simples solicitação e retirada pelos pais ou responsáveis.

**Art. 2º** - A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, ser inviolável e não transferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro.



**Art. 3º** - A pulseira deverá conter as informações essenciais para a identificação dos menores.

**Parágrafo único** - As informações essenciais para a identificação dos menores e os procedimentos para a sua realização serão regulamentados pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** - A pulseira de identificação deverá conter o logotipo da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, com o uso de tecnologia que impeça sua falsificação.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A aprovação deste projeto é de extrema importância, pois evitará a perda de crianças e jovens de seus pais em eventos públicos com grande concentração de pessoas em locais abertos, fato esse infelizmente recorrente, que, com simples medidas, pode ser mitigado, como por meio da adoção de pulseiras de identificação das crianças.

Um dos maiores medos da maioria dos pais ao levar crianças para esse tipo de evento público com grande concentração de pessoas em locais abertos é a facilidade com que as crianças podem se distrair brincando e se perder entre tantas pessoas.

O projeto de lei propõe que a identificação fique mais fácil, pois na pulseira deverão constar minimamente os seguintes dados: código de barra, nome da criança, dos pais ou responsáveis que estarão presentes no local do evento, endereço completo, telefones de contato, bem como informações relevantes sobre a saúde da criança.



O objetivo primordial é aumentar a segurança dos pais em relação a esse tipo de evento, além de prover os profissionais da segurança de facilidade maior de identificar os parentes dessas crianças.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim assevera:

“Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

ASP  
31



Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

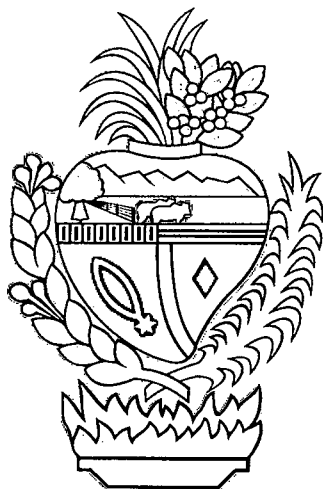
Isso posto, pelas citadas razões e a efetividade dos direitos acima tutelados, confio no apoio dos meus pares a este projeto de relevante interesse público.

Sala das Sessões aos            de            de 2019.

Atenciosamente

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

  
**Charles Bento**  
Deputado Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**2019001095**

Autuação: 14/03/2019

Projeto : 103 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI E DEP. CHARLES BENTÓ

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DE PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO EM CRIANÇAS DE ATÉ DOZE ANOS EM EVENTOS PÚBLICOS REALIZADOS EM LOCAIS ABERTOS NO ESTADO DE GOIÁS.





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

PROJETO DE LEI Nº 303, DE 13 DE MARÇO 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 34 / 03 / 2019  
1º Secretário

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
DA ADOÇÃO DE PULSEIRAS DE  
IDENTIFICAÇÃO EM CRIANÇAS DE ATÉ  
DOZE ANOS EM EVENTOS PÚBLICOS  
REALIZADOS EM LOCAIS ABERTOS NO  
ESTADO DE GOIÁS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás em todos os eventos públicos realizados em locais abertos e que venham a concentrar, ainda que potencialmente, mais de cento e cinquenta pessoas.

**Parágrafo único** - As pulseiras de que trata o caput serão fornecidas a crianças e jovens abaixo de doze anos, mediante simples solicitação e retirada pelos pais ou responsáveis.

**Art. 2º** - A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, ser inviolável e não transferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro.



**Art. 3º** - A pulseira deverá conter as informações essenciais para a identificação dos menores.

**Parágrafo único** - As informações essenciais para a identificação dos menores e os procedimentos para a sua realização serão regulamentados pelo Poder Executivo.

**Art. 4º** - A pulseira de identificação deverá conter o logotipo da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, com o uso de tecnologia que impeça sua falsificação.

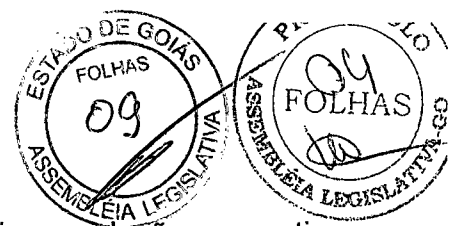
**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A aprovação deste projeto é de extrema importância, pois evitará a perda de crianças e jovens de seus pais em eventos públicos com grande concentração de pessoas em locais abertos, fato esse infelizmente recorrente, que, com simples medidas, pode ser mitigado, como por meio da adoção de pulseiras de identificação das crianças.

Um dos maiores medos da maioria dos pais ao levar crianças para esse tipo de evento público com grande concentração de pessoas em locais abertos é a facilidade com que as crianças podem se distrair brincando e se perder entre tantas pessoas.

O projeto de lei propõe que a identificação fique mais fácil, pois na pulseira deverão constar minimamente os seguintes dados: código de barra, nome da criança, dos pais ou responsáveis que estarão presentes no local do evento, endereço completo, telefones de contato, bem como informações relevantes sobre a saúde da criança.



O objetivo primordial é aumentar a segurança dos pais em relação a esse tipo de evento, além de prover os profissionais da segurança de facilidade maior de identificar os parentes dessas crianças.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim assevera:

“Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

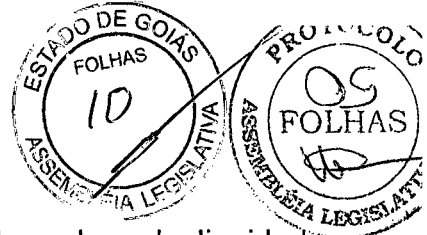
VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

AS3P





Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Isso posto, pelas citadas razões e a efetividade dos direitos acima tutelados, confio no apoio dos meus pares a este projeto de relevante interesse público.

Sala das Sessões aos            de            de 2019.

Atenciosamente

  
**Delegada Adriana Accorsi**  
Deputada Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

  
**Charles Bento**  
Deputado Estadual  
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Hélio de Souza

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solen Amaral

Em 14/03 /2019.

Presidente: \_\_\_\_\_

A large, stylized handwritten signature is written over the line for the President's name and extends upwards into the date field.



PROCESSO N. : 2019001095  
INTERESSADOS : DEPUTADA ADRIANA ACCORSI E DEPUTADO CHARLES BENTO  
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de pulseiras de identificação em crianças de até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos no Estado de Goiás.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria dos ilustríssimos Deputados Adriana Accorsi e Charles Bento, dispondo sobre a obrigatoriedade de distribuição de pulseiras de identificação, em crianças de até doze anos, em eventos públicos realizados em locais abertos no Estado de Goiás.

Conforme consta da proposição, nos eventos públicos, em locais abertos e que concentrem, ainda que potencialmente, mais de 150 pessoas devem ser fornecidas gratuitamente, pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás, pulseiras de identificação a crianças de até 12 anos de idade.

O presente projeto tem o louvável intuito de atuar preventivamente na segurança das crianças e oferecer tranquilidade aos pais na ocasião de participação de eventos que reúnam grandes aglomerações.

É comum as situações em que crianças se perdem dos pais ou responsáveis em locais com grande circulação de pessoas. Assim, a disponibilização da pulseira de identificação possibilitaria a rápida localização dos pais ou responsáveis, tratando-se de medida simples e eficiente para a proteção das crianças.

Pois bem, a matéria encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XV, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

**XV - proteção à infância e à juventude;" (grifamos)**

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Infere-se, portanto, que a proposição em comento não encontra vício de iniciativa, pois se trata de matéria legislativa também reservada aos Estados.

Por outro lado, visando aprimorar o projeto no tocante à técnica legislativa e quanto ao seu conteúdo, apresentamos o SUBSTITUTIVO, conforme segue abaixo:

**"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 103, DE 13 DE MARÇO DE 2019.**

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação às crianças em eventos públicos realizados no Estado de Goiás*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

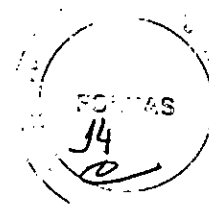
**Art. 1º Os organizadores de eventos públicos, em que se estime concentração acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, deverão disponibilizar gratuitamente pulseiras de identificação para crianças de até doze anos.**

**Parágrafo único. A pulseira de que trata o caput deste artigo será fornecida aos pais ou responsáveis mediante simples solicitação.**

**Art. 2º A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, ser inviolável e não transferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro.**

**Art. 3º A pulseira de identificação deverá conter as seguintes informações:**





I - nome completo da criança;

II - nome completo dos pais ou responsáveis;

III - número de telefone para contato.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais), graduada conforme a vantagem auferida e a condição econômica do empreendedor.

§ 1º Caso o descumprimento do disposto nesta Lei ocorra em evento realizado pela Administração Pública, o servidor responsável pela sua organização sofrerá a sanção administrativa cabível prevista em estatuto, aplicada após processo administrativo disciplinar.

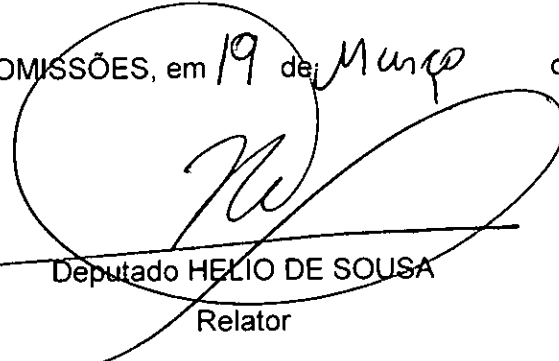
§ 2º O valor da multa de que trata caput deste artigo será destinado ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FECAD.

§ 3º Compete ao Poder Executivo indicar o órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade.

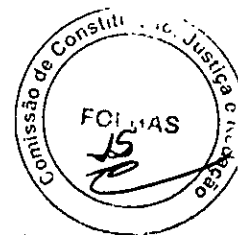
Art. 5º Esta lei entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação".

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Março de 2019.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

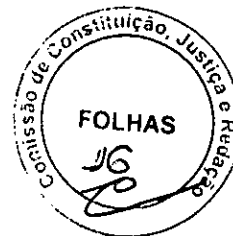
Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Vinicius Cinquina

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 04/04 /2019.

**Presidente:**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova  
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1095/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 11/04 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ✓

EM 07 DE agosto de 2019.

  
1º SECRETÁRIO